



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 616/2025

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	07	2025
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar n.º 5.041, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos e o Quadro das Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a fim de criar 3 (três) vagas de provimento efetivo de agente administrativo; suprimir o cargo de Engenheiro Sanitarista e criar o cargo e 1 (uma) vaga de provimento efetivo de Engenheiro Sanitarista e Ambiental; e criar o cargo e 1 (uma) vaga de provimento efetivo de Controlador Interno, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/08/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL altera a Lei Complementar Municipal n. 2.344, de 31 de Dezembro de 2002, para acrescentar possibilidade de custeio e destinação da contribuição.

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo e foi protocolado em 03/07/2025, sendo que o mesmo foi lido na Sessão Ordinária do dia 7/07/2025.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.





Em reunião realizada em 06/07/2025 solicitou-se ao Poder Executivo e a SAMAE o quadro de cargos, com as vagas efetivamente ocupadas e cargos vagos, assim como, a lista dos aprovados nos concursos públicos.

Em 15/08/2025, o Poder Executivo respondeu a solicitação da CCJ encaminhando os documentos solicitados.

Sendo este o breve relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei com a devida exposição de motivos.

O Projeto de Lei visa Alterar os Anexos I, II e III da Lei Complementar n.º 5.041, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos e o Quadro das Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a fim de criar 3 (três) vagas de provimento efetivo de agente administrativo; suprimir o cargo de Engenheiro Sanitarista e criar o cargo e 1 (uma) vaga de provimento efetivo de Engenheiro Sanitarista e Ambiental; e criar o cargo e 1 (uma) vaga de provimento efetivo de Controlador Interno, e dá outras providências.

O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que está em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a" e "c") e na Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos cargos e funções públicas. A criação e alteração de cargos públicos em autarquias municipais inserem-se nessa competência.

A criação de cargos públicos de provimento efetivo, conforme proposto pelo projeto, está sujeita à regra do **concurso público** (CF, art. 37, II). O projeto de lei, ao criar os cargos, implicitamente reconhece a necessidade de preenchimento por meio de concurso público, o que atende ao preceito constitucional. É fundamental que a lei preveja a forma de provimento, que, neste caso, deverá ser o concurso público.





A supressão do cargo de Engenheiro Sanitarista e a criação do cargo de Engenheiro Sanitarista e Ambiental configura uma adequação da nomenclatura e das atribuições em virtude da evolução das áreas de conhecimento e das exigências ambientais.

Tal alteração, por si só, não apresenta inconstitucionalidade, desde que respeitados os direitos dos atuais ocupantes do cargo suprimido (se houver), ou que a supressão não resulte em prejuízo a direitos adquiridos. Presume-se, pela redação, que o objetivo é aprimorar a especificação técnica do cargo.

A criação do cargo de Controlador Interno é medida que reforça a observância dos princípios da administração pública, especialmente o da eficiência e o da moralidade, conforme preconizado pelo art. 74 da Constituição Federal, que trata do sistema de controle interno no âmbito da União, aplicável por simetria aos municípios.

A existência de um órgão de controle interno é fundamental para a fiscalização da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional. A criação desse cargo é, portanto, consonante com os princípios constitucionais da administração pública e com as exigências de boa governança.

O projeto de lei propõe alterações nos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 5.041/2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos e o Quadro das Funções Gratificadas do SAMAE.

A criação de vagas de provimento efetivo, conforme já mencionado, pressupõe a realização de concurso público. A lei deve ser clara quanto ao provimento dos cargos, assegurando a observância do princípio da acessibilidade aos cargos públicos por meio de concursos.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá ser encaminhado para Comissão de Finanças Orçamento e Urbanismo.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº616/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator





RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião na presente data, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº 616/2025.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Pedro Paulo da Silva
Vice-Presidente

Henrique Francisco de Melo
Membro

